



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 213/77:

Fixa as remunerações a abonar aos professores civis cate-dráticos que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 159/77:

Determina que fiquem abrangidos pelos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros os funcionários civis dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 160/77:

Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro (Lei Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros).

Resolução n.º 85/77:

Estabelece normas tendentes a resolver alguns problemas nas empresas designadas por grupo Sínia.

Resolução n.º 86/77:

Determina que o Ministério Público requiera a declaração de falência da empresa Conceição Silva, Projecto e Planeamento, S. A. R. L., e autoriza a transferência dos bens e direitos para uma sociedade cooperativa, a constituir pelos trabalhadores.

Despacho Normativo n.º 94/77:

Autoriza a venda, a conduzir através do Governo, das quatro corvetas da classe *Baptista de Andrade*.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 102/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 95/77:

Esclarece dúvidas suscitadas por alguns serviços utilizadores dos excedentes de pessoal do quadro geral de adidos quanto ao problema da responsabilidade pelos encargos nas comparticipações em receitas e em rendimentos emolumentares.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 214/77:

Altera o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 591/72, de 9 de Outubro.

Portaria n.º 215/77:

Altera o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 596/72, de 10 de Outubro.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 96/77:

Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, constante do mapa II anexo à Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro.

Ministérios da Justiça e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 161/77:

Considera prática comercial irregular o envio ou entrega de produtos que não tenham sido pedidos ou encomendados.

Ministérios da Justiça e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 162/77:

Estabelece normas sobre o reembolso das prestações que as instituições de previdência tenham efectuado em consequência da doença resultante de ofensas corporais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 163/77:

Institui um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no Anexo A do Acordo de Empréstimo celebrado em 13 de Agosto de 1976 entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development.

Decreto-Lei n.º 164/77:

Estabelece um fundo especial para o financiamento dos projectos identificados no Anexo A do Acordo de Empréstimo de 8 milhões de dólares celebrado entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América.

Despacho Normativo n.º 97/77:

Determina a suspensão provisória da actividade da Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., e selagem de todas as suas instalações.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 98/77:**

Autoriza que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos contraia na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo para a intervenção no mercado do azeite no ano de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 64/77:**

Aprova o Acordo entre o Governo de Portugal e o Conselho Executivo da República do Zaire Relativo ao Transporte Aéreo, assinado em Lisboa a 16 de Novembro de 1976.

Aviso:

Torna público ter sido celebrado entre os Governos de Portugal e da Suécia um acordo por troca de notas sobre a exportação de certos produtos têxteis de Portugal para a Suécia.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Despacho Normativo n.º 99/77:**

Determina que no corrente ano o período de poda dos sobreiros seja prorrogado até o fim do mês de Abril.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Decreto-Lei n.º 165/77:**

Estabelece disposições relativas ao provimento do pessoal do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Decreto-Lei n.º 166/77:**

Torna aplicável aos professores efectivos do ensino preparatório e das escolas secundárias o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, e Decreto-Lei n.º 204/72, de 20 de Junho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 216/77:**

Adita ao artigo 56.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes um § único.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 5/77/M:**

Altera o orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regional n.º 6/77/M:

Cria o *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 6/77/A:**

Estabelece um regime especial para os contratos de arrendamento urbano referentes a prédios sitos na Região Autónoma dos Açores e em que os arrendatários sejam indivíduos ou entidades de nacionalidade não portuguesa.

Decreto Regional n.º 7/77/A:

Estabelece a estruturação orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/77/A:

Altera as categorias e vencimentos dos chefes de conservação das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Portaria n.º 213/77**

de 21 de Abril

Nos termos da parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 133, de 31 de Dezembro de 1964:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças, fixar, do modo que se segue, as remunerações a abonar aos professores civis catedráticos que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares:

1 — a) Será devida a remuneração mensal de 2400\$ por um mínimo de duas sessões semanais e um máximo de três;

b) Por cada sessão além daquele limite será devida a remuneração de 300\$.

2. As remunerações atribuídas nos termos da presente portaria, adicionadas ao vencimento base de professor catedrático, não podem, em caso algum, exceder o valor actualizado correspondente à categoria da letra A.

3. Os valores referidos no n.º 1 serão alterados na proporção das actualizações de que beneficiem as remunerações correspondentes à categoria da letra D.

4. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1976.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 1 de Abril de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 159/77**

de 21 de Abril

Considerando que o número pouco significativo de funcionários civis dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR) não justifica a criação de uns serviços sociais a eles apenas destinados;

Considerando que os Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, criados pelo Decreto-Lei n.º 308/72, de 17 de Agosto, e ulteriormente reestruturados pelos Decretos-Leis n.ºs 579/75, de 11 de Outubro, e 507/76, de 17 de Agosto, abrangem já funcionários civis de diversos departamentos públicos, governamentais e não governamentais;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os funcionários civis dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução ficam abrangidos

pelos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

2. Os funcionários referidos no número anterior, quando pertencentes a outros departamentos, poderão optar pela manutenção nos serviços sociais do departamento de origem.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, os Serviços de Apoio do Conselho da Revolução poderão inscrever em orçamentos verbas destinadas à comparticipação nos encargos dos Serviços Sociais.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 10 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 160/77

de 21 de Abril

Mostrando-se necessário fixar as condições de provimento de determinadas categorias de pessoal do quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos a seguir indicados do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

(Chefes de divisão)

1.
2.
3. O chefe de divisão responsável pela Divisão de Informação poderá ser provido, nos termos referidos no n.º 1, em indivíduo com qualificação ou experiência profissional em assuntos de informação considerada adequada ao desempenho das respectivas funções ou de entre jornalistas profissionais de reconhecida competência, inscritos no respectivo sindicato ou possuidores de título comprovativo daquela actividade profissional.
4. Caso o provimento se faça nos termos do número anterior, o lugar será preenchido em comissão de serviço por tempo indeterminado.

ARTIGO 24.º

(Técnicos auxiliares)

1.
2.
3. Os lugares de operador de *offset* e de operador de reprografia de 2.ª classe serão providos, nos mesmos termos, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente, ou de entre os contínuos e demais pessoal ao serviço de categoria equiparada ou superior, desde que habilitados com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato.

Art. 2.º O disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, aplica-se ao pessoal a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 85/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído para as empresas designadas por grupo Sínia (Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L.; Premil — Empreendimentos Prediais, L.ª; Centro de Empreendimentos Comercial, L.ª; Mobitur — Empreendimentos Imobiliários e Turísticos, L.ª), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, em 19 de Março de 1976.

2 — Nos termos, e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o grupo de empresas foi objecto de inquérito, pela comissão de gestão nomeada, apontando as respectivas conclusões para a verificação dos índices justificativos da intervenção do Estado, previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º do citado decreto-lei.

3 — Considerando que:

a) Na origem da aplicação às empresas designadas por grupo Sínia do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, esteve a preocupação de salvaguardar especialmente os interesses da banca nacionalizada e dos promitentes-compradores;

b) Existe uma plataforma de acordo entre os promitentes-compradores e a empresa Sínia — Sociedade Geral de Investimentos para o Comércio e Indústria, S. A. R. L., em que aqueles aceitam o agravamento de certas condições contratuais constantes dos respectivos contratos-promessa de compra e venda;

c) O problema específico do acautelamento dos créditos dos promitentes-compradores se reveste de particular complexidade jurídica e tem repercussões de natureza económico-social que importa atender, devendo ter solução intersectorial por via administrativa;

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

a) Converter o regime provisório de gestão instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, até que os Ministérios das Finanças e da Tutela considerem poder cessá-lo;

b) Manter a suspensão dos gerentes e administradores do grupo Sínia a seguir mencionados:

Licenciado Afonso Correia Leite;
Joaquim Santos Ferreira;

c) Nomear uma comissão administrativa, cuja composição será idêntica à da comissão de gestão cessante.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 86/77

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na empresa Conceição Silva, Projecto e Planeamento, S. A. R. L., por despacho dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção de 12 de Fevereiro de 1976, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

2 — Para os efeitos e nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, foi realizado um inquérito à empresa, o qual aprovou que esta se encontrava numa situação de falência técnica.

3 — Considerando que:

a) A empresa dispõe de um potencial humano e técnico que importa preservar, no interesse do relançamento do sector da construção civil;

b) A actual organização dos meios de produção e a sua nova dinâmica apontam para a viabilidade da empresa, com garantia dos postos de trabalho;

c) Os accionistas maioritários da empresa se encontram ausentes do País e que não se verificou, por parte dos titulares do capital social, qualquer diligência para retomarem a empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

a) Que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa;

b) Que, conforme o protocolo assinado entre os trabalhadores da empresa e o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, o Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, transfira para uma sociedade cooperativa, a constituir pelos trabalhadores, os bens e direitos separados da massa falida e por eles adquiridos e que constam do citado protocolo;

c) Que os actos de gestão respeitantes aos bens e direitos acima referidos, uma vez separados da massa falida, sejam assegurados por gestores a designar pelo Estado até à constituição da sociedade cooperativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 94/77

Na reunião efectuada em 11 de Janeiro do corrente ano foi aceite o princípio da venda, a conduzir através do Governo, das quatro corvetas da classe *Baptista de Andrade*, cuja construção havia sido autorizada pelo Decreto-Lei n.º 204/71, de 14 de Maio, desde que tal venda fosse realizada em condições satisfatórias.

Como estes navios não podem ser considerados excedentárias em relação às novas missões da Armada, ficou entendido que a sua alienação só pode encarar-se num contexto de reconversão e nunca de redução dos

meios navais existentes, pelo que o produto da venda deveria, como também ficou acordado, ser consignado ao imediato financiamento de qualquer dos programas alternativos de reconversão a seleccionar.

Para esse efeito, logo que a marinha o solicitar, o Ministério das Finanças providenciará no sentido de assegurar a referida consignação, bem como o dispêndio das correspondentes divisas destinadas ao financiamento do programa que vier a ser seleccionado.

Torna-se, pois, necessária a rigorosa observância dos princípios que ficaram definidos, devendo, para o efeito das negociações da venda das corvetas, ser constituída uma comissão com representantes dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Comércio e Turismo.

A comissão, que terá toda a conveniência em contar com a colaboração de um representante da marinha, a designar pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, será presidida pelo representante do Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 102/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 17.º n.º 3, onde se lê: «... nomeados juizes de direito os juizes de direito auxiliares ...», deve ler-se: «... nomeados juizes de direito ou juizes de direito auxiliares ...»

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «Os candidatos que justificadamente ...», deve ler-se: «Os candidatos que injustificadamente ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 95/77

Tornando-se necessário esclarecer dúvidas suscitadas por alguns serviços utilizadores dos excedentes de pessoal do quadro geral de adidos quanto ao problema da responsabilidade pelos encargos nas participações em receitas e em rendimentos emolumentares, evitando critérios interpretativos díspares ou mesmo contraditórios, bem como o alcance da proibição da extensão de remunerações acessórias, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1. Os vencimentos na perspectiva, entre outros, dos Decretos-Leis n.ºs 49 410, de 21 de Novembro de 1969, 372/74, de 20 de Agosto, 362/75, de 10 de

Julho, 506/75, de 18 de Setembro, e 923/76, de 31 de Dezembro, correspondem aos quantitativos certos fixados por lei para as diferentes categorias funcionais (vencimentos das letras atribuídas às categorias), independentemente dos cargos e dos condicionalismos em que terão de ser desempenhados, não podendo, por essa razão, integrar as comparticipações em receitas e em rendimentos emolumentares, as quais, pela sua variabilidade, são apenas passíveis de inserção no conceito mais amplo de remunerações acessórias.

2. Como tais terão de ser suportadas pelos serviços utilizadores dos funcionários integrados no quadro geral de adidos na situação de destacamento, em face do que expressamente dispõem os artigos 29.º, n.º 2, com referência à alínea b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 294/76.

3. Ainda que se conceda ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, a natureza de norma interpretativa do artigo 5.º do Decreto n.º 362/75, de 10 de Julho, o alcance da retroactividade do preceito da sua alínea c) está necessariamente limitado nos termos do artigo 13.º do Código Civil e na ausência de retroactividade mais ou menos extensa definida pelo legislador, pelo reconhecimento legal expresso no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 294/76, aos funcionários do quadro geral de adidos naquela situação, à percepção de remunerações acessórias de que beneficie o funcionalismo do serviço em que irão exercer funções, o que impede a atribuição de efeitos retroactivos reportados a 10 de Julho de 1975, por evidente inverificação dos pressupostos de justiça relativa, de certeza e de razoabilidade que fundamentam a retroactividade das leis interpretativas.

4. Daí que a proibição de extensão de remunerações acessórias prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, ao pessoal na situação de actividade no quadro a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, sem prejuízo da natureza específica do preceito ao declarar-se prevalecer sobre qualquer norma que o contrarie, somente possa ser entendida como dispondo para o futuro, isto é, a partir da entrada em vigor do mesmo diploma — 5 de Janeiro de 1977 —, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, visto não constar do Decreto-Lei n.º 923/76 a data do seu início de vigência.

Ministério da Administração Interna, 4 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 214/77
de 21 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e

dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 591/72, de 9 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos — Decreto n.º 923/76	Gratificações
1	Monitora-chefe	G	—

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

Portaria n.º 215/77
de 21 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 596/72, de 10 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações
1	Director da Escola	F	—

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 96/77

Nos termos do disposto no artigo 12.º da Orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro,

foi publicada a Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, que estabeleceu no mapa II anexo o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

A experiência entretanto adquirida, bem como as exigências resultantes da multiplicidade de tarefas para que a mesma Direcção-Geral tem sido solicitada, tornam necessário e justificam as alterações que agora se introduzem na composição do referido quadro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, constante do mapa II anexo à Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, é aumentado das seguintes unidades, com as categorias e vencimentos indicados:

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
	Pessoal técnico	
1	Técnico especialista	E
	Pessoal administrativo	
3	Terceiros-oficiais	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
	Pessoal auxiliar	
1	Telefonista	S

2.º Em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 372/74, de 20 de Agosto, e 191/76, de 16 de Março, e no Decreto n.º 506/75, de 18 de Novembro, tendo em atenção o aumento a que se refere o número anterior, são feitas as seguintes alterações ao referido mapa II:

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
	Pessoal técnico	
8	Técnicos especialistas	E
...		...
	Pessoal administrativo	
...		...
4	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
	Pessoal auxiliar	
1	Motorista	S
1	Telefonista	S
2	Contínuos	T
2	Serventes	U

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano económico em curso, pelas disponibilidades das verbas incluídas no orçamento vigente da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, nas dotações destinadas a satisfazer encargos com o pessoal além do quadro.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 15 de Março de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 161/77

de 21 de Abril

Entre algumas das práticas comerciais irregulares e abusivas existentes na sociedade portuguesa figura a do envio, nomeadamente pelo correio, de publicações diversas e outros produtos não encomendados ou pedidos pelo destinatário.

Algum tempo depois dessas remessas e utilizando também o correio, a entidade remetente, unilateralmente, passa a atribuir descontos e a proceder à cobrança dos vários objectos enviados.

Acontece que muitos desses «recibos» acabam por ser efectivamente pagos pelos destinatários, aproveitando-se os remetentes da mera negligência ou inadvertência do público, que a maior parte das vezes não desejaria adquirir os objectos remetidos e que por este expediente é levado a aceitá-los.

Só poderá ser salutar para as trocas comerciais e moralizante para as relações sócio-comerciais proibir tais práticas e abusos.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A entrega ou envio, nomeadamente pelo correio, de quaisquer produtos ou publicações que não tenham sido pedidos ou encomendados ou que não constituam o cumprimento de qualquer contrato válido constitui prática comercial irregular punida com a pena de multa de 5000\$ a 30 000\$.

Art. 2.º — 1. Quando com a actividade definida no artigo 1.º se pretender, dolosamente, criar confusão com a venda por catálogo ou por outro meio semelhante ou quando se imponha a obrigação de devolução, de pagamento ou outra qualquer, a punição será a multa de 10 000\$ a 50 000\$.

2. A reincidência será punida com prisão e multa correspondente.

Art. 3.º Nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º, os produtos ou publicações serão sempre considerados oferta grátis.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 10 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 162/77

de 21 de Abril

Com frequência as instituições de previdência concedem prestações a beneficiários em situação de doença provocada por acto de terceiro, que por ele deve indemnização.

Nestes casos, e por força do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, têm as instituições de previdência direito a ser reembolsadas do valor das referidas prestações pelo terceiro responsável ou pelo beneficiário, caso este tenha, entretanto, sido indemnizado.

Verificando-se não existir disposição que permita às instituições em causa reclamar o seu direito ao reembolso no próprio processo em que seja determinada a responsabilidade e outorgada a respectiva indemnização e considerando a dificuldade para, em momento subsequente, se conseguir aquele reembolso, o que origina situações de locupletamento à custa da previdência social e, consequentemente, dos trabalhadores seus beneficiários, é necessária a criação de normas que permitam a efectivação daquele direito, nos casos em que da doença tenha resultado incapacidade para o trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Apresentado em qualquer tribunal um pedido de indemnização, com base em facto de que tenha resultado incapacidade para o trabalho, se o requerente for beneficiário de uma instituição de previdência, será esta officiosamente notificada do despacho que designar dia para julgamento.

2. A instituição de previdência poderá reclamar até ao julgamento o reembolso das prestações que eventualmente haja concedido, por doença, ao beneficiário.

Art. 2.º — 1. Os devedores da indemnização são solidariamente responsáveis pelo pagamento das prestações concedidas pelas instituições de previdência, nos termos do artigo anterior.

2. Se a situação económica dos devedores o justificar, poderá o juiz autorizar o pagamento em prestações das importâncias em dívida.

Art. 3.º Deve ser averiguado no processo se o credor da indemnização é beneficiário de alguma instituição de previdência.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — Armando Bacelar.

Promulgado em 10 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 163/77

de 21 de Abril

Para cumprimento do disposto no artigo III do Acordo de Empréstimo de 11 milhões de dólares celebrado em 13 de Agosto passado entre o Governo Português e os Estados Unidos da América, por intermédio da Agency for International Development, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Setembro último, importa estabelecer um «fundo especial» («Project Fund») para o financiamento dos projectos identificados no Anexo A do referido Acordo.

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no Anexo A do Acordo de Empréstimo celebrado em 13 de Agosto de 1976 entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Setembro de 1976, para cuja realização se estima despendar o montante global de 512 217 000\$, com o seguinte escalonamento:

Anos	Escudos
1977	209 333 000\$00
1978	302 884 000\$00

Art. 2.º — 1. O encargo previsto no artigo anterior, para o ano em curso, será suportado por conta da dotação inscrita sob o capítulo 50, divisão 01, subdivisão 10, classificação económica 54.00, do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para 1977.

2. O encargo previsto para 1978 e o saldo que porventura transitar para o ano ou anos seguintes serão suportados por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 164/77

de 21 de Abril

De harmonia com o disposto no artigo III do Acordo de Empréstimo de 8 milhões de dólares celebrado em 13 de Agosto último entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Outubro passado, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» («Project Fund») para o financiamento dos projectos identificados no Anexo A do referido Acordo.

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no Anexo A do Acordo de Empréstimo celebrado em 13 de Agosto de 1976 entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Outubro de 1976, para cuja realização se estima despendor o montante global de 323 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

Anos	Escudos
1977	182 400 000\$00
1978	140 600 000\$00

Art. 2.º — 1. O encargo previsto no artigo anterior para o ano em curso será suportado por conta da dotação inscrita sob o capítulo 50, divisão 05, subdivisão 01, classificação económica 71.09, do Orçamento do Ministério das Obras Públicas para 1977.

2. O encargo previsto para 1978 e o saldo que porventura transitar para o ano ou anos seguintes serão suportados por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério das Obras Públicas.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 97/77

Concluindo-se do processo de transgressão, instruído pelo Banco de Portugal, contra Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., que:

- 1 — A Cofil vem desempenhando actividades de natureza parabancária;
- 2 — Não está autorizada pelo Ministro das Finanças para o referido exercício, violando o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965;
- 3 — Da referida actividade têm resultado graves prejuízos para a economia nacional, impedindo que grandes somas de moeda estrangeira, constituindo remessas de emigrantes, entrem em Portugal, e fomentando a saída, não autorizada, de capitais para o estrangeiro;
- 4 — A continuação da mencionada actividade da Cofil agravará os prejuízos que vêm sendo causados à economia do País, pelo que urge pôr-lhe termo.

Tendo presente a proposta do Banco de Portugal, sem prejuízo do que vier a ser decidido no final do processo actualmente em curso naquela instituição;

Verificando-se o condicionalismo previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965:

Determino a suspensão provisória da actividade da Cofil — Companhia de Financiamentos Comerciais, S. A. R. L., devendo, em conformidade, ser seladas todas as instalações da arguida de que haja notícia.

Ministério das Finanças, 11 de Abril de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 98/77

Para permitir a efectivação dos esquemas de intervenção contidos no despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1976, e ao abrigo do preceituado no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, autoriza-se que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos contraia na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao montante global de 100 000 000\$, a utilizar fraccionadamente de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para execução das já citadas intervenções.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 12 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 61/77

de 21 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo de Portugal e o Conselho Executivo da República do Zaire Relativo ao Transporte Aéreo, assinado em Lisboa a 16 de Novembro de 1976, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord entre le Gouvernement du Portugal et le Conseil Exécutif de la République du Zaire Relatif au Transport Aérien.

Le Gouvernement du Portugal et le Conseil Exécutif du Zaire ci-après «Parties Contractantes».

Désirant favoriser le développement des transports aériens réguliers entre les deux pays et poursuivre dans la plus large mesure possible la coopération dans ce domaine; ont désigné des Représentants à cet effet lesquels, dûment autorisés, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Pour l'application du présent Accord les termes suivants signifient:

- a) «Autorités aéronautiques» — en ce qui concerne le Portugal, Secrétariat d'État des Transports et Communications (Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações) ou toute personne physique ou juridique autorisée à remplir les fonctions exercées par le Secrétariat d'État précité, et en ce qui concerne le Zaire, le Département des Transports et Communications ou toute personne physique ou juridique autorisée à remplir les fonctions exercées par le Département précité;
- b) «Entreprise désignée» — s'entend l'entreprise de transports aériens que l'une des Parties Contractantes aura désignée pour exploiter les services agréés énumérés à l'Annexe conformément à l'article 4 du présent Accord.

L'Annexe au présent Accord sera considérée comme partie intégrante.

ARTICLE 2

Chacune des Parties Contractantes accorde à l'autre Partie Contractante les droits spécifiés au présent

Accord en vue d'établir les services aériens réguliers internationaux sur les routes mentionnées dans l'Annexe au présent Accord (dénommés ci-après «services agréés» et «routes spécifiées»).

ARTICLE 3

1. L'entreprise désignée par chacune des Parties Contractantes jouira lors de l'exploitation des services agréés sur les routes spécifiées:

- a) Du droit de survoler le territoire de l'autre Partie Contractante sans y atterrir;
- b) Du droit d'atterrir pour des raisons non commerciales sur le territoire de l'autre Partie Contractante;
- c) Du droit d'atterrir sur le territoire de l'autre Partie Contractante aux points indiqués sur les routes spécifiées en vue d'embarquer et ou de débarquer des passagers, des marchandises et du courrier en trafic international y compris des escales situées aux pays tiers conformément aux dispositions du présent Accord et de son Annexe.

2. Les dispositions de cet article ne seront pas considérées comme l'octroi à l'entreprise désignée d'une Partie Contractante du droit d'embarquer des passagers, du courrier et des marchandises en vue de leur transport entre les points situés sur le territoire de l'autre Partie Contractante pour une rémunération ou aux conditions de l'affrètement (cabotage).

ARTICLE 4

1. Chaque Partie Contractante aura le droit de désigner une entreprise de transports aériens pour l'exploitation des services agréés sur les routes spécifiées. La notification de cette désignation sera faite, par écrit, par les autorités aéronautiques de la Partie Contractante ayant désigné l'entreprise aux autorités de l'autre Partie Contractante.

2. Dès réception de cette notification l'autre Partie Contractante devra, sous réserve des dispositions des paragraphes 3 et 4 du présent article, accorder sans délai, à l'entreprise désignée, l'autorisation d'exploitation appropriée.

3. Les autorités aéronautiques de l'une des Parties Contractantes pourront exiger que l'entreprise désignée par l'autre Partie Contractante fasse la preuve qu'elle est à même de satisfaire aux conditions prescrites par les lois et règlements normalement et raisonnablement appliqués, conformément aux dispositions de la Convention relative à l'aviation civile internationale (Chicago, 1944), à l'exploitation des services aériens internationaux.

4. Chaque Partie Contractante aura le droit de ne pas accorder l'autorisation d'exploitation prévue au paragraphe 2 du présent article, ou d'imposer telles conditions qui pourraient lui sembler nécessaires pour l'exercice, par l'entreprise désignée, des droits spécifiés à l'article 3 lorsque ladite Partie Contractante n'est pas convaincue qu'une part substantielle de la propriété et le contrôle effectif de cette entreprise appartiennent à la Partie Contractante qui a désigné l'entreprise ou à des ressortissants de celle-ci.

5. Lorsqu'une entreprise aura ainsi été désignée, elle pourra commencer à tout moment l'exploitation de tout service convenu, sous réserve que les horaires et les tarifs relatifs à ces services aient été établis conformément aux dispositions respectivement de l'article 14 et 16 du présent Accord.

ARTICLE 5

1. Chaque Partie Contractante aura le droit de révoquer une autorisation d'exploitation ou de suspendre l'exercice, par l'entreprise désignée par l'autre Partie Contractante, des droits spécifiés à l'article 3 du présent Accord, ou de soumettre l'exercice de ces droits aux conditions qu'elle jugera nécessaires, lorsque:

- a) Elle ne sera pas convaincue qu'une part substantielle de la propriété et le contrôle effectif de cette entreprise appartiennent à la Partie Contractante qui a désigné l'entreprise, ou à des ressortissants de celle-ci;
- b) Ou que cette entreprise ne se conforme pas aux lois ou règlements de la Partie Contractante qui a accordé ces droits;
- c) Ou que cette entreprise n'exploitera pas les services agréés dans les conditions prescrites par le présent Accord.

2. A moins que la révocation, la suspension ou l'imposition des conditions prévues au paragraphe 1 du présent article ne soient nécessaires pour éviter de nouvelles infractions aux lois ou règlements, un tel droit ne pourra être exercé qu'après consultation avec l'autre Partie Contractante. Cette consultation aura lieu dans un délai de trente jours à compter de la date de la demande pour sa réalisation.

ARTICLE 6

1. Les lois et les règlements d'une Partie Contractante régissant sur son territoire l'entrée, le séjour et la sortie des aéronefs affectés aux vols internationaux ou régissant l'exploitation et la navigation desdits aéronefs pendant leur présence dans les limites de son territoire, s'appliqueront aux aéronefs de l'entreprise désignée par l'autre Partie Contractante.

2. Les lois et les règlements d'une Partie Contractante régissant l'entrée, le séjour et la sortie des passagers, des équipages, du fret et du courrier, en particulier ceux qui concernent les formalités de douane, de passeports, de devises et de santé, s'appliqueront aux passagers, équipages, fret et courrier transportés par les aéronefs de l'entreprise désignée par l'autre Partie Contractante pendant que ceux-ci se trouvent dans les limites dudit territoire.

ARTICLE 7

Les taxes et autres paiements afférents à l'utilisation de chaque aéroport y inclus ses installations, les moyens techniques et autres et les services, ainsi que tous paiements liés à l'utilisation des moyens et services de la navigation aérienne et de communications seront perçus conformément aux tarifs et taux établis par chacune des Parties Contractantes.

ARTICLE 8

1. Les aéronefs utilisés en service international par l'entreprise désignée d'une Partie Contractante ainsi que leurs équipements normaux, leurs réserves de carburants et lubrifiants, leurs provisions de bord (y compris les denrées alimentaires, les boissons et tabacs) seront à l'entrée sur le territoire de l'autre Partie Contractante, exonérés de tous droits de douane, frais d'inspection et autres droits ou taxes, à condition que ces équipements et approvisionnements demeurent à bord des aéronefs jusqu'à leur réexportation.

2. Seront également exonérés de ces mêmes droits et taxes, à l'exception des redevances représentatives du service rendu:

- a) Les provisions de bord prises sur le territoire d'une Partie Contractante et destinées à la consommation à bord des aéronefs assurant un service international de l'autre Partie Contractante;
- b) Les pièces de rechange et l'équipement normal de bord importés sur le territoire de l'une des Parties Contractantes pour l'entretien ou la réparation des aéronefs employés en service international par l'entreprise désignée de l'autre Partie Contractante;
- c) Les carburants et lubrifiants destinés à l'aviation des aéronefs employés en service international par l'entreprise désignée de l'autre Partie Contractante, même lorsque ces approvisionnements doivent être utilisés sur la partie du trajet effectué au-dessus du territoire de la Partie Contractante sur lequel ils ont été embarqués.

3. Au cas où il sera exigé par les lois et règlements nationaux de chaque Partie Contractante, les matériels énumérés aux paragraphes 1 et 2 ci-dessus pourront être laissés sous la surveillance ou le contrôle de la douane de ladite Partie Contractante.

ARTICLE 9

Les équipements normaux de bord ainsi que les produits et approvisionnements se trouvant à bord des aéronefs d'une Partie Contractante ne pourront être déchargés sur le territoire de l'autre Partie Contractante qu'avec le consentement des autorités douanières de ce territoire. En ce cas, ils pourront être placés sous la surveillance desdites autorités jusqu'à ce qu'ils soient réexportés ou aient reçu une autre destination autorisée par les règlements applicables.

ARTICLE 10

1. Les passagers, les bagages et le fret en transit direct sur le territoire d'une Partie Contractante ne seront soumis qu'à un contrôle simplifié.

2. Les bagages et le fret en transit direct seront exonérés de droits de douane et autres taxes similaires.

ARTICLE 11

1. Chaque Partie Contractante accordera à l'entreprise désignée par l'autre Partie Contractante le droit de transférer à son siège social les excédents des recettes sur les dépenses effectuées sur le territoire de la première Partie Contractante et résultant de l'exploitation des services agréés. Ces sommes seront libre-

ment transférées et seront exonérées de toute taxe ou toute autre restriction, y compris la double imposition.

2. Le droit prévu au paragraphe précédent sera exercé conformément aux dispositions de l'accord de payments en vigueur entre les deux pays. En l'absence des dispositions appropriées d'un tel accord, les transferts seront effectués en devises convertibles et conformément aux procédures établies dans les règlements nationaux applicables.

ARTICLE 12

En vue de la coordination des questions commerciales et techniques relatives à l'exploitation des services agréés chaque Partie Contractante accordera à l'entreprise de transports aériens de l'autre Partie Contractante exploitant effectivement les services agréés le droit de maintenir ses représentants et leurs assistants aux points sur son territoire où l'entreprise désignée de l'autre Partie Contractante effectue les vols réguliers.

ARTICLE 13

1. Des possibilités égales et équitables seront accordées aux entreprises désignées des Parties Contractantes pour exploiter les services agréés entre leurs territoires. Dans l'exploitation de ces services l'entreprise désignée par une Partie Contractante devra prendre en considération les intérêts de l'entreprise désignée de l'autre Partie Contractante afin de ne pas affecter indûment les services exploités par celles-ci sur les routes spécifiées.

2. La capacité totale de transport qui sera mise en service devra correspondre à la demande de trafic entre les territoires des Parties Contractantes et sera dans la mesure du possible répartie à égalité entre les entreprises désignées.

3. Les entreprises désignées se mettront d'accord sur la fréquence et la capacité des services à offrir sur les routes reliant les territoires des deux Parties Contractantes. Cette capacité sera ajustée de temps à autre selon le besoin du trafic et soumise à l'approbation des autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes.

4. En vue de faire face à des demandes imprévues de caractère temporaire, les entreprises désignées pourront décider de commun accord, nonobstant les dispositions précédentes du présent article, d'augmenter à titre provisoire la capacité de l'une ou l'autre entreprise ou des deux entreprises à la fois, dans la mesure jugée nécessaire pour satisfaire la demande de trafic. Tout augmentation de cet ordre devra être signalée sans délai aux autorités aéronautiques des Parties Contractantes.

5. Dans le cas où l'entreprise désignée d'une Partie Contractante jouira des droits de trafic entre le territoire de l'autre Partie Contractante et des points intermédiaires et ou des points au-delà de ce territoire sur une route spécifiée, les entreprises désignées s'entendront entre elles sur la capacité additionnelle à mettre en service par rapport à la capacité établie conformément au paragraphe 3, tout en tenant compte des dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article. Cette entente sera soumise à l'approbation des autorités aéronautiques des Parties Contractantes.

ARTICLE 14

Les horaires des services agréés devront être soumis pour approbation par l'entreprise désignée d'une Partie Contractante aux autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante au moins trente jours avant la date prévue pour leur entrée en vigueur. Toute modification à ces horaires devra être aussi soumise à l'approbation des autorités aéronautiques.

ARTICLE 15

Les autorités aéronautiques d'une Partie Contractante devront fournir aux autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante, à leur demande, des statistiques d'exploitation qui puissent être raisonnablement nécessaires aux fins d'une révision de la capacité offerte sur les services agréés.

ARTICLE 16

1. Dans les paragraphes suivants, le terme «tarif» désigne les prix à acquitter pour le transport des passagers, des bagages et des marchandises et les conditions dans lesquelles ils s'appliquent, ainsi que les prix et conditions relatifs aux services d'agence et autres services auxiliaires, à l'exception toutefois des rémunération et condition relatives au transport du courrier.

2. Les tarifs à appliquer par l'entreprise d'une Partie Contractante pour le transport à destination ou en provenance du territoire de l'autre Partie Contractante seront établis à des taux raisonnables, compte dûment tenu de tous les éléments d'appréciation, notamment du coût d'exploitation, d'un bénéfice raisonnable, ainsi que des tarifs appliqués par les autres entreprises exploitant tout ou partie de la même route.

3. Les tarifs mentionnés au paragraphe 2 du présent article seront convenus entre les entreprises désignées des deux Parties Contractantes, après consultation, si nécessaire, avec d'autres entreprises exploitant tout ou partie de la même route; les entreprises doivent autant que possible réaliser cet accord en recourant à la procédure de l'association du transport aérien international pour l'élaboration des tarifs.

4. Les tarifs ainsi convenus seront soumis à l'approbation des autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes, au moins quatre-vingt-dix jours avant la date prévue pour leur entrée en vigueur. Dans des cas spéciaux, ce délai peut être réduit, sous réserve de l'accord desdites autorités.

5. Cette approbation peut être donné expressément. Si ni l'une ni l'autre des autorités aéronautiques n'exprime son désaccord dans un délai de trente jours à partir de la date où la soumission aura été effectuée conformément au paragraphe 4 du présent article, lesdits tarifs seront considérés comme approuvés. Dans le cas d'un délai de soumission réduit de la manière prévue au paragraphe 4, les autorités aéronautiques peuvent convenir d'un délai inférieur à trente jours pour la notification d'un éventuel désaccord.

6. Lorsqu'un tarif ne peut être établi conformément aux dispositions du paragraphe 3 du présent article, ou lorsque les autorités aéronautiques d'une Partie Contractante dans les délais mentionnés au paragraphe 5 du présent article, font connaître aux autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante

leur désaccord à l'égard de tout tarif convenu conformément aux dispositions du paragraphe 3, les autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes s'efforceront de déterminer le tarif par accord entre elles.

7. Si les autorités aéronautiques ne peuvent se mettre d'accord sur un tarif qui leur est soumis conformément au paragraphe 4 du présent article, ou sur la détermination d'un tarif aux termes du paragraphe 6 du présent article, le différend sera réglé d'après les dispositions prévues dans l'article 20 du présent Accord.

8. Tout tarif établi conformément aux dispositions du présent article demeure en vigueur jusqu'à l'établissement d'un nouveau tarif. Toutefois, la validité d'un tarif ne peut être prolongée en vertu de ce paragraphe pour une période supérieure à douze mois après la date à laquelle elle aurait dû prendre fin.

ARTICLE 17

En vue d'assurer une étroite collaboration sur toutes les questions relatives à l'exécution du présent Accord, et de son Annexe, les autorités aéronautiques des Parties Contractantes procéderont de temps en temps à des consultations.

ARTICLE 18

1. Si l'une des Parties Contractantes désire modifier les dispositions du présent Accord et son Annexe, elle pourra demander une consultation entre les autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes en vue des modifications éventuelles à l'Annexe. Les modifications en annexe peuvent être apportées par entente des autorités aéronautiques des Parties Contractantes.

2. Cette consultation commencera dans soixante jours à compter de la date de réception de la demande. Les modifications à l'Accord entreront en vigueur après leur approbation par voie diplomatique.

ARTICLE 19

Le présent Accord et son Annexe seront mis en harmonie avec tout accord de caractère multilatéral sur le transport aérien qui viendrait à lier à la fois les deux Parties Contractantes.

ARTICLE 20

1. Tout différend qui peut surgir à la suite de l'interprétation ou de l'application du présent Accord ou de son Annexe sera réglé par voie de négociations directes entre les autorités aéronautiques des Parties Contractantes.

2. Dans le cas où les autorités aéronautiques ne parviennent pas à une entente, le différend sera réglé par voie diplomatique.

ARTICLE 21

Chaque Partie Contractante pourra à tout moment notifier à l'autre Partie Contractante son intention de mettre fin à l'application du présent Accord. Dans ce cas l'Accord cessera d'être en vigueur dans les douze mois après la date de réception de la notification de l'autre Partie Contractante, à moins que cette notification ne soit annulée d'un commun accord avant l'expiration de ce délai.

ARTICLE 22

Le présent Accord entrera provisoirement en vigueur à partir de la date de sa signature et définitivement à partir de la date établie par échange de notes diplomatiques indiquant que toutes les formalités requises par la loi nationale de chaque Partie Contractante ont été remplies.

Fait à Lisbonne, le 16 Novembre 1976, en deux exemplaires originaux, en langue française.

Pour le Gouvernement du Portugal:

Pour le Conseil Exécutif du Zaïre:

ANNEXE

SECTION I

1. Le Gouvernement du Portugal désigne pour l'exploitation des services agréés sur les routes indiquées dans la section II:

TAP — Transportes Aéreos Portugueses.

2. Le Conseil Exécutif de la République du Zaïre désigne pour l'exploitation des services agréés sur les routes indiquées dans la section II:

La compagnie nationale AIR — ZAIRE.

SECTION II

1. Les routes qui seront exploitées dans les deux sens par l'entreprise désignée du Portugal:

Points au Portugal-points intermédiaires;
Kinshasa;
Points au delà.

2. Les routes qui seront exploitées dans les deux sens par l'entreprise désignée de la République du Zaïre:

Points au Zaïre-points intermédiaires-Lisbonne;
Points au delà.

3. Pour exploiter les lignes aériennes définies au paragraphe 1 ci-dessus, l'entreprise portugaise désignée jouira des droits:

- a) De débarquer sur le territoire de la République du Zaïre du trafic international de passagers, de marchandises et du courrier embarqués sur le territoire du Portugal;
- b) D'embarquer sur le territoire de la République du Zaïre du trafic international de passagers, de marchandises et du courrier à destination du territoire du Portugal.

4. Pour exploiter les lignes aériennes définies au paragraphe 2 ci-dessus, l'entreprise zaïroise désignée jouira des droits:

- a) De débarquer sur le territoire du Portugal du trafic international de passagers, de marchandises et du courrier embarqués sur le territoire de la République du Zaïre;

- b) D'embarquer sur le territoire du Portugal du trafic international de passagers, de marchandises et du courrier à destination du territoire de la République du Zaïre.

SECTION III

Le droit de l'entreprise désignée par une Partie Contractante d'embarquer ou de débarquer sur le territoire de l'autre Partie Contractante du trafic international de passagers, de marchandises et du courrier à destination ou en provenance des points intermédiaires sur les routes indiquées dans la section II fera l'objet d'une entente entre les autorités aéronautiques des Parties Contractantes.

SECTION IV

Le droit de l'entreprise désignée par une Partie Contractante d'embarquer ou de débarquer sur le territoire de l'autre Partie Contractante du trafic international de passagers, de marchandises et du courrier à destination ou en provenance des points au delà du territoire de cette Partie Contractante sur les routes indiquées dans la section II fera l'objet d'une entente entre les autorités aéronautiques des Parties Contractantes.

Acordo entre o Governo de Portugal e o Conselho Executivo da República do Zaire Relativo ao Transporte Aéreo

O Governo de Portugal e o Conselho Executivo do Zaire, daqui em diante designados como Partes Contratantes;

Desejando desenvolver os transportes aéreos entre os dois países e prosseguir a cooperação neste domínio; designaram Representantes para este efeito, os quais, devidamente autorizados, acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1

Para a aplicação do presente, os termos seguintes significam:

- a) «Autoridades aeronáuticas» — relativamente a Portugal, Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações ou toda a pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções da competência da Secretaria de Estado mencionada, e relativamente ao Zaire, o Departamento dos Transportes e Comunicações ou toda a pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções da competência do Departamento acima mencionado;
- b) «Empresa designada» — significa a empresa de transporte aéreo que uma das Partes Contratantes tenha designado para a exploração dos serviços acordados designados no Anexo e de harmonia com o artigo 4 do presente Acordo.

O Anexo será considerado como parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 2

Cada uma das Partes Contratantes concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo com vista ao estabelecimento de serviços aéreos regulares internacionais nas rotas indicadas no

Anexo ao presente Acordo (designados daqui em diante por «serviços acordados» e «rotas especificadas»).

ARTIGO 3

1. A empresa designada por cada uma das Partes gozará, aquando da exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas:

- a) Do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem nele aterrar;
- b) Do direito de aterrar para fins não comerciais no território da outra Parte Contratante;
- c) Do direito de aterrar no território da outra Parte Contratante nos pontos indicados das rotas especificadas, com vista ao embarque e ou desembarque de passageiros, carga e correio em tráfego internacional, incluindo as escalas situadas em terceiros países, conforme as disposições do presente Acordo e do seu Anexo.

2. As disposições do presente artigo não deverão considerar-se como outorgando à empresa designada de uma Parte Contratante o direito de embarcar passageiros, correio e carga para os transportar entre pontos situados no território da outra Parte Contratante contra remuneração ou em regime de contrato de fretamento (cabotagem).

ARTIGO 4

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas. A notificação desta designação será feita por escrito, pelas autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que designa a empresa, às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

2. Uma vez recebida esta notificação, a outra Parte Contratante deverá, sob reserva das disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, conceder, sem demora, à empresa designada a competente autorização de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados, conforme as disposições da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), à exploração dos serviços aéreos internacionais.

4. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de não conceder a autorização de exploração prevista no parágrafo 2 do presente artigo, ou de sujeitar às condições que julgar necessárias para o exercício, pela empresa designada, dos direitos especificados no artigo 3, sempre que a dita Parte Contratante tenha razões para crer que uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo desta empresa não pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus.

5. A empresa de transporte aéreo assim designada poderá a qualquer momento iniciar a exploração dos serviços acordados desde que tenham sido aprovados os horários e as tarifas relativos a estes serviços, de harmonia com as disposições dos artigos 14 e 16 do presente Acordo.

ARTIGO 5

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de revogar uma autorização de exploração ou de suspender o exercício, pela empresa designada da outra Parte Contratante, dos direitos especificados no artigo 3 do presente Acordo, ou de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, sempre que:

- a) Não tenha sido demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o *contrôle* efectivo daquela empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus;
- b) Ou que esta empresa deixe de cumprir as leis e regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos;
- c) Ou que esta empresa não observe na exploração dos serviços acordados as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se a revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo forem necessárias para evitar novas infracções às leis e regulamentos, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte Contratante. Neste caso, a consulta terá início no prazo de trinta dias, a contar da data do pedido para a sua realização.

ARTIGO 6

1. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes relativos à entrada, permanência e saída do seu território das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, aplicam-se às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma das Partes Contratantes relativos à entrada, permanência e saída de passageiros, tripulações, carga e correio, particularmente as que sejam sujeitas a formalidades de despacho aduaneiro, de passaportes, de regime cambial e de saúde, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações, carga e correio transportados pelas aeronaves da empresa da outra Parte Contratante, enquanto se mantiverem nos limites do referido território.

ARTIGO 7

As taxas e outros encargos referentes à utilização de cada aeroporto, incluindo as suas instalações, meios técnicos e serviços, assim como as taxas respeitantes à utilização dos meios de comunicação e serviços de navegação aérea, serão cobrados de acordo com a regulamentação em vigor no território de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 8

1. As aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada de uma Parte Contratante, assim como o seu equipamento normal, as suas reservas de carburantes e lubrificantes, as suas provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabacos), serão, à entrada no território da outra Parte Contratante, isentos de todos os direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros impostos ou taxas,

desde que tal equipamento e existências permaneçam a bordo das aeronaves até à sua reexportação.

2. Serão igualmente isentos destes mesmos direitos e taxas, à excepção dos pagamentos relativos a serviços prestados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante e destinadas a consumo a bordo das aeronaves que explorem serviços internacionais da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobresselentes e equipamentos normais de bordo introduzidos no território de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando tais aprovisionamentos devam ser utilizados na parte da rota sobre o território da Parte Contratante em que foram metidos a bordo.

3. Caso as leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes o exijam, os produtos referidos nos parágrafos 1 e 2 que antecedem poderão ser colocados sob vigilância ou *contrôle* das autoridades aduaneiras da dita Parte Contratante.

ARTIGO 9

Os equipamentos normais de bordo, assim como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das respectivas autoridades aduaneiras. Em tal caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 10

1. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito directo sobre o território de uma Parte Contratante apenas serão submetidos a um *contrôle* simplificado.

2. As bagagens e a carga em trânsito directo serão isentas de direitos aduaneiros e outras taxas similares.

ARTIGO 11

1. Cada Parte Contratante assegurará à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferência para a sua sede social dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas no território da primeira Parte Contratante e resultante da exploração dos serviços acordados. Estas verbas serão livremente transferíveis e serão isentas de qualquer taxa ou outra restrição, incluindo a dupla tributação.

2. O direito referido no parágrafo precedente será exercido de harmonia com as disposições do acordo de pagamentos em vigor entre os dois países. Na ausência de disposições apropriadas no referido acordo, as transferências serão efectuadas em divisas conver-

tíveis e de harmonia com os processos estabelecidos nos regulamentos nacionais aplicáveis.

ARTIGO 12

Com vista à coordenação de questões técnicas e comerciais relativas à exploração dos serviços acordados, cada Parte Contratante assegurará à empresa de transportes aéreos da outra Parte Contratante que explore efectivamente os serviços acordados o direito de manter representantes e assistentes seus nos pontos do território onde a empresa designada da outra Parte Contratante efectue voos regulares.

ARTIGO 13

1. As empresas designadas das Partes Contratantes será garantido tratamento igual e equitativo na exploração dos serviços acordados entre os seus territórios. Para a exploração desses serviços a empresa designada por uma Parte Contratante deverá tomar em consideração os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, a fim de não afectar indevidamente os serviços explorados por esta nas rotas especificadas.

2. A capacidade total a oferecer deverá corresponder às necessidades de tráfego entre os territórios das Partes Contratantes e será, na medida do possível, dividida igualmente entre as empresas designadas.

3. As empresas designadas acordarão sobre a frequência e capacidade dos serviços a oferecer nas rotas que ligam os territórios das duas Partes Contratantes. Esta capacidade será ajustada regularmente, conforme as necessidades de tráfego, e sujeita à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

4. Com vista a satisfazer necessidades imprevistas de carácter temporário, as empresas designadas poderão estabelecer, não obstante as disposições precedentes do presente artigo, uma capacidade adicional para uma ou outra empresa, ou para as duas simultaneamente, na medida necessária para satisfazer as necessidades de tráfego. Toda a capacidade adicional deverá ser imediatamente indicada às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

5. No caso de a empresa designada de uma Parte Contratante dispor de direitos de tráfego entre o território da outra Parte Contratante e pontos intermédios e ou pontos além daquele território, as empresas designadas acordarão entre elas sobre a capacidade adicional a estabelecer relativamente à capacidade estabelecida em conformidade com o parágrafo 3, tendo em atenção as disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo. Este acordo será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

ARTIGO 14

Os horários dos serviços acordados deverão ser submetidos à aprovação pela empresa designada de uma Parte Contratante às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, com, pelo menos, trinta dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Qualquer modificação a estes horários deverá ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 15

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes deverão fornecer às autoridades aero-

náuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, as estatísticas de exploração julgadas necessárias para a revisão da capacidade oferecida dos serviços acordados.

ARTIGO 16

1. Nos parágrafos seguintes, o termo «tarifa» designa o preço de transporte de passageiros, bagagem e carga e, de uma maneira geral, as condições de transporte às quais se aplicam, assim como os preços e condições relativos aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com excepção, contudo, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

2. As tarifas a aplicar pela empresa de uma Parte Contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte Contratante serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes de apreciação, especialmente o custo da exploração e um lucro razoável, assim como as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo que explorem toda ou parte da mesma rota.

3. As tarifas referidas no parágrafo 2 do presente artigo serão acordadas pelas empresas designadas das duas Partes Contratantes, após consulta, se necessário, a outras empresas que explorem toda a parte da mesma rota; este acordo deverá conseguir-se, tanto quanto possível, por recurso aos procedimentos de fixação de tarifas estabelecidas pela associação de transporte aéreo internacional.

4. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, com, pelo menos, noventa dias, antes da data prevista para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sob reserva da concordância das ditas autoridades.

5. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta dias, a contar da data da apresentação das tarifas, nos termos do parágrafo 4 deste artigo, serão consideradas aprovadas. No caso de redução de prazo para apresentação das tarifas, nos termos do parágrafo 4, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a trinta dias para ratificação do seu eventual desacordo.

6. No caso de uma tarifa não poder ser fixada de harmonia com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo, ou se as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante notificarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, nos prazos mencionados no parágrafo 5 do presente artigo, o seu desacordo com as tarifas propostas em conformidade com as disposições do parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão esforçar-se por fixar a tarifa de comum acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo nem sobre a aprovação de uma tarifa que lhes tenha sido submetida em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa em conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo, procurar-se-á solucionar o diferendo de acordo com as disposições previstas no artigo 20 do presente Acordo.

8. Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto no presente artigo continuará em vigor até ao estabelecimento de nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por um período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 17

Dentro de um estreito espírito de colaboração, as autoridades aeronáuticas consultar-se-ão de tempos a tempos a fim de assegurarem todas as questões relativas à execução das disposições do presente Acordo e do seu Anexo.

ARTIGO 18

1. Se uma das Partes Contratantes entender modificar as disposições do presente Acordo e do seu Anexo, poderá solicitar uma consulta entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes com vista a eventuais modificações do Anexo. As modificações serão efectuadas por acordo das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

2. Esta consulta terá início sessenta dias a contar da data de recepção da notificação. As modificações do Acordo entrarão em vigor após aprovação por via diplomática.

ARTIGO 19

O presente Acordo e seu Anexo consideram-se como tendo sido emendados de forma a ficarem de harmonia com todos os acordos multilaterais sobre transporte aéreo que venham a vincular, por igual, as duas Partes Contratantes.

ARTIGO 20

1. Caso surja qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou seu Anexo, será solucionado por via de negociações directas entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

2. Se as autoridades aeronáuticas não chegarem a acordo, a solução do diferendo será objecto de negociações por via diplomática.

ARTIGO 21

Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Neste caso, o Acordo terminará doze meses após a data da recepção pela outra Parte Contratante, salvo se a dita notificação for retirada, por acordo mútuo, antes de expirar aquele prazo.

ARTIGO 22

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor a partir da data da sua assinatura, e definitivamente, a partir da data fixada por troca de notas diplomáticas indicando terem sido preenchidas todas as formalidades necessárias estabelecidas pela lei nacional de cada Parte Contratante.

Feito em Lisboa a 16 de Novembro de 1976, em dois exemplares originais, em língua francesa.

Pelo Governo de Portugal:

Pelo Conselho Executivo do Zaire:

ANEXO

SECÇÃO I

1. O Governo de Portugal designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II:

TAP — Transportes Aéreos Portugueses.

2. O Conselho Executivo da República do Zaire designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II:

A companhia nacional Air Zaire.

SECÇÃO II

1. Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa designada de Portugal:

Pontos em Portugal-pontos intermédios-Kinshasa-pontos além.

2. Rotas a explorar nos dois sentidos pela empresa designada da República do Zaire:

Pontos no Zaire-pontos intermédios-Lisboa-pontos além.

3. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 1 acima indicado, a empresa portuguesa designada gozará dos direitos:

a) De desembarcar no território da República do Zaire tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;

b) De embarcar no território da República do Zaire tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal.

4. Para explorar as linhas aéreas definidas no parágrafo 2 acima indicado, a empresa zairense designada gozará dos direitos:

a) De desembarcar no território de Portugal tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcados no território da República do Zaire;

b) De embarcar no território de Portugal tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados ao território da República do Zaire.

SECÇÃO III

O direito da empresa designada de uma Parte Contratante de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de pontos intermédios nas rotas indicadas na secção II será objecto de acordo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

SECÇÃO IV

O direito da empresa designada por uma Parte Contratante de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de pontos além do território desta Parte Contratante nas rotas indicadas na secção II será objecto de acordo entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 15 de Fevereiro de 1977 foi celebrado em Lisboa entre os Governos de Portugal e da Suécia um acordo por troca de notas sobre a exportação de certos produtos têxteis de Portugal para a Suécia, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Lisbon, February 15, 1977.

Sir:

With reference to the consultations held in Lisbon, February 1-4, 1977, regarding exports of certain textile products from Portugal to Sweden, I have the honour to inform you that the following is the understanding of the Swedish Government:

1. The Portuguese Government has agreed to limit voluntarily exports to Sweden of textile products listed in Annex I to this letter to the levels set out in that Annex.

2. These arrangements will apply during the period February 15, 1977, to February 14, 1979.

3. The Swedish Government will allow imports of the textile products of Portuguese origin listed in Annex I only when such products are covered by a document (*declaração modelo n.º 159*, Annex II), issued by the Instituto dos Têxteis thereby implying that the consignments concerned have been debited to the agreed levels.

4. During the period February 15, 1977, to February 14, 1978, carry forward may, the Portuguese statistical basis of calculations having been transmitted to the Swedish Embassy Lisbon, be utilized up to 5 % of

this period's applicable level and charged against the next period's applicable levels.

5. Provided that shortfalls occur in a group during the period February 15, 1977, to February 14, 1978, a corresponding carry over may, the Portuguese statistical basis of calculations having been transmitted to the Swedish Embassy in Lisbon, be utilised up to 10 % of the relevant level for the period February 15, 1978, to February 14, 1979.

6. Corresponding provisions as to carry forward and carry over will apply, should a similar agreement be concluded between Portugal and Sweden for a period after February 15, 1979.

7. The Portuguese Government will forward, via the Swedish Embassy in Lisbon, information on a monthly and cumulative basis of the quantities by group for which export declarations (*declaração modelo n.º 159*) for exports to Sweden have been issued.

8. The Portuguese side has taken note of the fact that the Swedish Government may continue to maintain, for surveillance purposes, import licences for certain textile products of Portuguese origin.

9. The Portuguese Government and the Swedish Government agree to consult each other, at the request of either, when any problem arises from the implementation of this Agreement. The two Parties agree furthermore to enter into consultations on the extension, modification or elimination of the limitations before the end of the period of the Agreement.

I would appreciate your confirmation that the above is also the understanding of the Portuguese Government.

I avail myself of this opportunity, Sir, to renew the assurances of my highest consideration.

Herman Kling, ambassador of Sweden.

Dr. João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito.
Director-general for Economic Affairs.
Ministry for Foreign Affairs.
Lisbon.

ANNEX I

	Swedish statistical classification no. (a)	Description of goods (b)	Level for period February 15, 1977, to February 14, 1978 (c)	Level for period February 15, 1978, to February 14, 1979 (d)
I	59.04.001, 002	Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not, of continuous synthetic fibres.	500 tons	500 tons.
II	60.04.70-80	Under garments, other than shirts, night garments, tights and panty hose, men's, boys' women's and girls' wear.	1 000 000 pieces ...	1 010 000 pieces.
III	60.05, ex 30	Sweaters, pull-overs, slipovers, jumpers, cardigans and the like, knitted or crocheted, men's and boys' and women's and girls' wear.	2 375 000 pieces ...	2 419 000 pieces.
IV	{ 61.01, ex 003, ex 008, 454-459 ... 61.02, ex 008, 152-159	Jackets, not knitted or crocheted, men's and boys' and women's and girls' wear.	425 000 pieces	425 000 pieces.
V	{ 61.01, ex 003, ex 008, 504-509 ... 61.02, ex 008, 602-609	Trousers, other than shorts, not knitted or crocheted, men's and boys' and women's and girls' wear.	2 050 000 pieces ...	2 087 000 pieces.
VI	61.02, ex 008, 402-409	Skirts, not knitted or crocheted, women's and girls' wear.	765 000 pieces * ...	780 000 pieces *.
VII	61.02, ex 008, 502-509	Blouses, not knitted or crocheted, women's and girls' wear.	645 000 pieces	656 000 pieces.
VIII	{ 60.04.10	Shirts	2 100 000 pieces ...	2 133 000 pieces.
	{ 61.03.10			

* This level may be exceeded by 70 000 pieces, provided that a corresponding reduction is made in group v (trousers).

ANNEX II



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO
INSTITUTO DOS TÊXTEIS

Rua do Vale de Pereiro, 4
LISBOA — PORTUGAL

Declaração n.º
(Declaration no.)

Exportador (*):
(Exporter)

Importador (*):
(Importer)

País de destino (*):
(Importing country)

Número do boletim de registo (*):
(Bulletin no.)

Artigo (*):
(Description of goods)

Classificação pautal do país de destino:
(Customs tariff classification number of the importing country)

Quantidades exportadas (*):
(Weight or quantity)

Peso: kg. libras
(Weight) (pounds)

Outra unidade:
(Other unity)

Lisboa,

(*) A preencher pelo exportador.
(To be fulfilled by the exporter)

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1977.

Excelência:

Em referência às consultas havidas em Lisboa, de 1 a 4 de Fevereiro de 1977, relativas à exportação de certos produtos têxteis de Portugal para a Suécia, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que é o seguinte o entendimento do Governo Sueco:

1. O Governo Português acordou em limitar voluntariamente, aos níveis fixados no Anexo I à presente nota, as exportações para a Suécia dos produtos têxteis indicados no mesmo.

2. O presente Acordo aplicar-se-á no período de 15 de Fevereiro de 1977 a 14 de Fevereiro de 1979.

3. O Governo Sueco permitirá a importação dos produtos têxteis de origem portuguesa indicados no Anexo I, quando os mesmos sejam acompanhados por um documento (declaração modelo n.º 159, Anexo II) emitido pelo Instituto dos Têxteis, o que implica ter sido a mercadoria em causa debitada por conta dos níveis acordados.

4. Os níveis das quotas relativas ao período compreendido entre 15 de Fevereiro de 1977 e 14 de Fevereiro de 1978 podem ser excedidos até 5 % do seu volume, devendo os excedentes ser imputados aos níveis das respectivas quotas aplicáveis no período seguinte e logo que a base estatística portuguesa dos cálculos tenha sido transmitida à Embaixada da Suécia em Lisboa.

5. Caso se verifiquem subutilizações num grupo durante o período compreendido entre 15 de Fevereiro de 1977 e 14 de Fevereiro de 1978, poderá o correspondente saldo, até ao limite de 10 % do nível da quota em causa, ser transferido para o período compreendido entre 15 de Fevereiro de 1978 e 14 de Fe-

vereiro de 1979, logo que a base estatística portuguesa dos cálculos seja transmitida à Embaixada da Suécia em Lisboa.

6. Disposições correspondentes às indicadas nos n.ºs 4 e 5 aplicar-se-ão no caso de um acordo similar ser celebrado entre Portugal e a Suécia para um período posterior a 15 de Fevereiro de 1979.

7. O Governo Português, através da Embaixada da Suécia em Lisboa, fornecerá informações mensais e cumulativas sobre as quantidades, por grupo, para as quais foram emitidas declarações (declaração modelo n.º 159) de exportação para a Suécia.

8. A parte portuguesa tomou nota de que o Governo Sueco poderá continuar a manter, para efeitos de vigilância, licenças de importação para certos produtos têxteis de origem portuguesa.

9. O Governo Português e o Governo Sueco acordam em consultar-se, a pedido de um ou outro, sempre que surja algum problema relativo à aplicação do presente Acordo. Mais acordam ambas as Partes em entrar em conversações sobre a extensão, modificação ou eliminação das limitações antes do findar do presente Acordo.

Apreciaria que V. Ex.^a confirmasse que o que precede é também o entendimento do Governo Português.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para renovar os protestos da minha mais elevada consideração.

Herman Kling, embaixador da Suécia.

Dr. João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito.
Director-Geral dos Negócios Económicos.
Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Lisboa.

ANEXO I

	Classificação pautal sueca	Descrição das mercadorias	Nível para o período de 15 de Fevereiro de 1977 a 14 de Fevereiro de 1978	Nível para o período de 15 de Fevereiro de 1978 a 14 de Fevereiro de 1979
	(a)	(b)	(c)	(d)
I	59.04.001, 002	Cordéis, corda e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas contínuas.	500 t	500 t.
II	60.04.70-80	Vestuário interior, de malha, excepto camisas, vestuário de noite, calças justas e meias-calças, para homens e rapazes, senhoras e raparigas.	1 000 000 peças ...	1 010 000 peças.
III	60.05, ex 30	Camisolas, casacos e semelhantes, de malha, para homens, rapazes, senhoras e raparigas.	2 375 000 peças ...	2 419 000 peças.
IV	61.01, ex 003, ex 008, 454-459 61.02, ex 008, 152-159	Jaquetas, não de malha, para homens e rapazes, senhoras e raparigas.	425 000 peças	425 000 peças.
V	61.01, ex 003, ex 008, 504-509 61.02, ex 008, 602-609	Calças, que não sejam calções, não de malha, para homens e rapazes, senhoras e raparigas.	2 050 000 peças ...	2 087 000 peças.
VI	61.02, ex 008, 402-409	Saias, não de malha, para senhoras e raparigas.	765 000 peças * ...	780 000 peças *.
VII	61.02, ex 008, 502-509	Blusas, não de malha, para senhoras e raparigas.	645 000 peças	656 000 peças.
VIII	60.04.10	Camisas de malha e de tecido	2 100 000 peças ...	2 133 000 peças.
	60.03.10			

* Este nível pode ser excedido em 70 000 peças, desde que uma redução correspondente seja feita no grupo V (calças).

ANNEX II



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO
INSTITUTO DOS TÊXTEIS

Rua do Vale de Pereiro, 4
LISBOA — PORTUGAL

Declaração n.º
(Declaration no.)

Exportador (*):
(Exporter)

Importador (*):
(Importer)

País de destino (*)
(Importing country)

Número do boletim de registo (*):
(Bulletin no.)

Artigo (*):
(Description of goods)

Classificação pautal do país de destino:
(Customs tariff classification number of the importing country)

Quantidades exportadas (*):
(Weight or quantity)

Peso: kg. libras
(Weight) (pounds)

Outra unidade:
(Other unity)

Lisboa,

(*) A preencher pelo exportador.
(To be fulfilled by the exporter)

Lisbon, February 15, 1977.

Sir:

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of today's date reading as follows:

With reference to the consultations held in Lisbon, on February 1-4, 1977, regarding exports of certain textiles products from Portugal to Sweden, I have the honour to inform you that the following is the understanding of the Swedish Government:

1. The Portuguese Government has agreed to limit voluntarily exports to Sweden of the textile products listed in Annex I to this letter to the levels set out in that Annex.

2. These arrangements will apply during the period February 15, 1977, to February 14, 1979.

3. The Swedish Government will allow imports of the textile products of Portuguese origin listed in Annex I only when such products are covered by a document (*declaração modelo n.º 159*, Annex II), issued by the Instituto dos Têxteis thereby implying that the consignments concerned have been debited to the agreed levels.

4. During the period February 15, 1977, to February 14, 1978, carry forward may, the Portuguese statistical basis of calculations having been transmitted to the Swedish Embassy in Lisbon, be utilised up to 5 % of this period's applicable levels and charged against the next period's applicable levels.

5. Provided that shortfalls occur in a group during the period February 15, 1977, to February 14, 1978, a corresponding carryover may, the Portuguese statistical basis of calculations having been transmitted to the Swedish Embassy in Lisbon, be utilised up to 10 % of the relevant level for the period February 15, 1978, to February 14, 1979.

6. Corresponding provisions as to carry forward and carry over will apply, should a similar agree-

ment be concluded between Portugal and Sweden for a period after February 15, 1979.

7. The Portuguese Government will forward, via the Swedish Embassy in Lisbon, information on a monthly and cumulative basis of the quantities by group for which export declarations (*declaração modelo n.º 159*) for exports to Sweden have been issued.

8. The Portuguese side has taken note of the fact that the Swedish Government may continue to maintain, for surveillance purposes, import licences for certain textile products of Portuguese origin.

9. The Portuguese Government and the Swedish Government agree to consult each other, at the request of either, when any problem arises from the implementation of this Agreement. The two Parties agree furthermore to enter into consultations on the extension, modification or elimination of the limitations before the end of the period of the Agreement.

I would appreciate your confirmation that the above is also the understanding of the Portuguese Government.

I avail myself of this opportunity, Sir, to renew the assurances of my highest consideration.

I have the honour to confirm you that the above is also the understanding of the Portuguese Government.

I avail myself of this opportunity, Sir, to renew the assurances of my highest consideration.

João Eduardo Nunes de Oliveira Pequeto, director-general for Economic Affairs — Ministry for Foreign Affairs.

His Excellency Herman Kling,
Ambassador of Sweden.
Lisbon.

ANNEX I

	Swedish statistical classification no. (a)	Description of goods (b)	Level for per. od February 15, 1977, to February 14, 1978 (c)	Level for period February 15, 1978, to February 14, 1979 (d)
I	59.04.001, 002	Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not, of continuous synthetic fibres.	500 tons	500 tons.
II	60.04.70-80	Under garments, other than shirts, night garments, tights and panty hose, men's, boys', women's and girls' wear.	1 000 000 pieces ...	1 010 000 pieces.
III	60.05, ex 30	Sweaters, pull-overs, slippers, jumpers, cardigans and the like, knitted or crocheted, men's and boys' and women's and girls' wear.	2 375 000 pieces ...	2 419 000 pieces.
IV	61.01, ex 003, ex 008, 454-459 ... 61.02, ex 008, 152-159	Jackets, not knitted or crocheted, men's and boys' and women's and girls' wear.	425 000 pieces	425 000 pieces.
V	61.01, ex 003, ex 008, 504-509 ... 61.02, ex 008, 602-609	Trousers, other than shorts, not knitted or crocheted, men's and boys' and women's and girls' wear.	2 050 000 pieces ...	2 087 000 pieces.
VI	61.02, ex 008, 402-409	Skirts, not knitted or crocheted, women's and girls' wear.	765 000 pieces * ...	780 000 pieces *.
VII	61.02, ex 008, 502-509	Blouses, not knitted or crocheted, women's and girls' wear.	645 000 pieces	656 000 pieces.
VIII	60.0.410	Shirts	2 100 000 pieces ...	2 133 000 pieces.
	61.03.10			

* This level may be exceeded by 70 000 pieces, provided that a corresponding reduction is made in group v (trousers).

ANNEX II

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO
INSTITUTO DOS TEXTÉISRua do Vale de Pereiro, 4
LISBOA — PORTUGALDeclaração n.º
(Declaration no.)Exportador (*):
(Exporter)Importador (*):
(Importer)País de destino (*):
(Importing country)Número do boletim de registo (*):
(Bulletin no.)Artigo (*):
(Description of goods)Classificação pautal do país de destino:
(Customs tariff classification number of the importing country)Quantidades exportadas (*):
(Weight or quantity)Peso: kg. libras
(Weight) (pounds)Outra unidade:
(Other unity)

Lisboa,

(*) A preencher pelo exportador.
(To be fulfilled by the exporter)

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1977.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a, com data de hoje, a qual é do seguinte teor:

Em referência às consultas havidas em Lisboa, de 1 a 4 de Fevereiro de 1977, relativas à exportação de certos produtos têxteis de Portugal para a Suécia, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que é o seguinte o entendimento do Governo Sueco:

1. O Governo Português acordou em limitar voluntariamente, aos níveis fixados no Anexo I à presente nota, as exportações para a Suécia dos produtos têxteis indicados no mesmo.

2. O presente Acordo aplicar-se-á no período de 15 de Fevereiro de 1977 a 14 de Fevereiro de 1979.

3. O Governo Sueco permitirá a importação dos produtos têxteis de origem portuguesa indicados no Anexo I, quando os mesmos sejam acompanhados por um documento (declaração modelo n.º 159, Anexo II) emitido pelo Instituto dos Têxteis, o que implica ter sido a mercadoria em causa debitada por conta dos níveis acordados.

4. Os níveis das quotas relativas ao período compreendido entre 15 de Fevereiro de 1977 e 14 de Fevereiro de 1978 podem ser excedidos até 5 % do seu volume, devendo os excedentes ser imputados aos níveis das respectivas quotas aplicáveis no período seguinte e logo que a base estatística portuguesa dos cálculos tenha sido transmitida à Embaixada da Suécia em Lisboa.

5. Caso se verifiquem subutilizações num grupo durante o período compreendido entre 15 de Fevereiro de 1977 e 14 de Fevereiro de 1978, poderá o correspondente saldo, até ao limite de 10 % do nível da quota em causa, ser transferido para o período compreendido entre 15 de Fevereiro de 1978 e 14 de Fevereiro de 1979, logo que a base estatística portuguesa dos cálculos seja transmitida à Embaixada da Suécia em Lisboa.

6. Disposições correspondentes às indicadas nos n.ºs 4 e 5 aplicar-se-ão no caso de um acordo similar ser celebrado entre Portugal e a Suécia para um período posterior a 15 de Fevereiro de 1979.

7. O Governo Português, através da Embaixada da Suécia em Lisboa, fornecerá informações mensais e cumulativas sobre as quantidades, por grupo, para as quais foram emitidas declarações (declaração modelo n.º 159) de exportação para a Suécia.

8. A parte portuguesa tomou nota de que o Governo Sueco poderá continuar a manter, para efeitos de vigilância, licenças de importação para certos produtos têxteis de origem portuguesa.

9. O Governo Português e o Governo Sueco acordam em consultar-se, a pedido de um ou outro, sempre que surja algum problema relativo à aplicação do presente Acordo. Mais acordam ambas as Partes em entrar em conversações sobre a extensão, modificação ou eliminação das limitações antes do findar do presente Acordo.

Apreciaria que V. Ex.^a confirmasse que o que precede é também o entendimento do Governo Português.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para renovar os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.^a que o que precede é também o entendimento do Governo Português.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para renovar os protestos da minha mais elevada consideração.

João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito, director-geral dos Negócios Económicos — Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a Herman Kling.
Embaixador da Suécia.
Lisboa.

ANEXO I

	Classificação pautal sueca	Descrição das mercadorias	Nível para o período de 15 de Fevereiro de 1977 a 14 de Fevereiro de 1978 (c)	Nível para o período de 15 de Fevereiro de 1978 a 14 de Fevereiro de 1979 (d)
	(a)	(b)		
I	59.04.001, 002	Cordéis, corda e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas contínuas.	500 t	500 t.
II	60.04.70-80	Vestuário interior, de malha, excepto camisas, vestuário de noite, calças justas e meias-calças, para homens e rapazes, senhoras e raparigas.	1 000 000 peças ...	1 010 000 peças.
III	60.05, ex 30	Camisolas, casacos e semelhantes, de malha, para homens, rapazes, senhoras e raparigas.	2 375 000 peças ...	2 419 000 peças.
IV	61.01, ex 003, ex 008, 454-459 61.02, ex 008, 152-159	Jaquetas, não de malha, para homens e rapazes, senhoras e raparigas.	425 000 peças	425 000 peças.
V	61.02, ex 003, ex 008, 504-509 61.02, ex 008, 602-609	Calças, que não sejam calções, não de malha, para homens e rapazes, senhoras e raparigas.	2 050 000 peças ...	2 087 000 peças.
VI	61.02, ex 008, 402-409	Saias, não de malha, para senhoras e raparigas.	765 000 peças * ...	780 000 peças *.
VII	61.02, ex 008, 502-509	Blusas, não de malha, para senhoras e raparigas.	645 000 peças	656 000 peças.
VIII	60.04.10	Camisas de malha e de tecido	2 100 000 peças ...	2 133 000 peças.
	61.03.10			

* Este nível pode ser excedido em 70 000 peças, desde que uma redução correspondente seja feita no grupo V (calças).

ANNEX II



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO
INSTITUTO DOS TÊXTEIS

Rua do Vale de Pereiro, 4
LISBOA — PORTUGAL

Declaração n.º
(Declaration no.)

Exportador (*):
(Exporter)

Importador (*):
(Importer)

País de destino (*):
(Importing country)

Número do boletim de registo (*):
(Bulletin no.)

Artigo (*):
(Description of goods)

Classificação pautal do país de destino:
(Customs tariff classification number of the importing country)

Quantidades exportadas (*):
(Weight or quantity)

Peso: kg. libras
(Weight) (pounds)

Outra unidade:
(Other unity)

Lisboa,

(*) A preencher pelo exportador.
(To be fulfilled by the exporter)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS****Gabinete do Secretário de Estado****Despacho Normativo n.º 99/77**

Dada a grande carência de falca verificada na indústria que se dedica à laboração deste material proveniente das podas dos sobreiros e verificando-se condições climatéricas favoráveis, é aconselhável prorrogar o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 38 271, de 26 de Maio de 1951, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105.

Importa salientar que tal medida, indo ao encontro das necessidades da indústria, não apresentará riscos para o montado de sobreiro, uma vez que, tratando-se de um ano bastante húmido, o período de actividade vegetativa dos sobreiros será em consequência mais amplo que o normal.

Nestes termos:

Determino que no corrente ano o período de poda dos sobreiros seja prorrogado até ao fim do mês de Abril.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Março de 1977. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**Decreto-Lei n.º 165/77****de 21 de Abril**

A aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, tem suscitado algumas questões de interpretação derivadas de uma formulação menos explícita no que se refere aos objectivos que se pretendiam alcançar.

Assim, considerando que através do artigo 20.º do citado decreto-lei se criou uma expectativa de melhoria da situação de parte dos trabalhadores deste Ministério, sendo justa a sua concretização;

Considerando que era intenção do legislador a resolução dessas mesmas situações:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1. Consideram-se automaticamente providos na categoria imediatamente superior, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, os funcionários que à data de entrada em vigor deste diploma se encontrem colocados em lugares de técnico de 3.ª classe, agente técnico de engenharia de 3.ª classe, técnico auxiliar de 3.ª classe e desenhador de 3.ª classe ou categorias equivalentes e que possuam as habilitações literárias exigíveis para o preenchimento dos respectivos lugares.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, são equiparados a técnicos de 3.ª classe os

actuais técnicos analistas e técnicos químicos analistas possuidores das habilitações literárias exigidas para o preenchimento daqueles lugares.

3. Para efeito do disposto no n.º 1, são equiparados a agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe os técnicos auxiliares analistas possuidores das habilitações literárias exigidas para o preenchimento daqueles lugares.

4. Consideram-se providos definitivamente nos lugares que ocupam à data da entrada em vigor deste diploma, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, os funcionários interinos ou provisórios com mais de três anos de bom e efectivo serviço no lugar.

5. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se aumentados em número igual ao dos lugares a prover os quadros dos respectivos serviços, extinguindo-se os correspondentes lugares de origem.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Indústria e Tecnologia e Ministro da Administração Interna e Ministro das Finanças, quando envolva matéria financeira.

Art. 3.º As despesas decorrentes de aplicação deste diploma serão suportadas por verba adequada do orçamento do Ministério.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR****Decreto-Lei n.º 166/77****de 21 de Abril**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, veio permitir que o recrutamento de pessoal docente para o Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Escola Central de Sargentos pudesse ser feito de entre os professores efectivos e auxiliares dos liceus ou das escolas técnicas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 204/72, de 20 de Junho, estendeu ao Instituto de Odivelas o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 46 377;

Considerando ser aconselhável alargar o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 46 377 aos professores efectivos do ensino preparatório e das escolas secundárias;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único É aplicável aos professores efectivos do ensino preparatório e das escolas secundárias o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, e Decreto-Lei n.º 204/72, de 20 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Car-
dia.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 216/77

de 21 de Abril

Considerando que, pela Portaria n.º 279/76, de 3 de Maio, o pessoal das corporações e secções locais de pilotos até então assalariado passou a fazer parte das respectivas lotações;

Considerando que por esse motivo ao referido pessoal passou a aplicar-se o regime geral estabelecido no Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem, em matéria de direitos e regalias, nomeadamente no que respeita a aposentação, à qual anteriormente não tinham direito;

Considerando, porém, que algum desse pessoal, por não existir idade máxima de admissão à data em que começou a prestar serviço nas corporações ou secções não tem possibilidade prática de atingir, até aos 65 anos de idade, o tempo mínimo de serviço efectivo necessário para lhe poder ser atribuída pensão de aposentação;

Considerando a conveniência em obviar a esta situação de injustiça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro, o seguinte:

É aditado ao artigo 56.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, um § único, com a seguinte redacção:

Art. 56.º

§ único. O pessoal anteriormente assalariado que, por força do disposto na Portaria n.º 279/76, de 3 de Maio, passou a fazer parte das lotações das corporações e secções locais poderá manter-se ao serviço activo entre os 65 e os 70 anos de idade, até perfazer a antiguidade mínima de

quinze anos necessária para lhe poder ser atribuída pensão de aposentação, não se lhe aplicando, nestes casos, o preceituado no artigo 57.º

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 29 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, António José Borrani Crisóstomo Teixeira.

REGIAO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/77/M

Considerando que o orçamento da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Assembleia Regional e posteriormente remetido ao Governo da República, a fim de o adaptar e inserir no Orçamento Geral do Estado, para ser finalmente submetido à apreciação e aprovação, no seu todo, pela Assembleia da República, não prevê, nem tão-pouco dá possibilidades de alteração ao referido orçamento;

Considerando as graves dificuldades que o Governo Regional terá, com certeza, em aplicar o já citado orçamento, caso não existam meios legais de o poder alterar e adaptar em ocasiões excepcionais, imprevisíveis e não tipificadas;

Atendendo a que é absolutamente necessário um diploma legal que permita ao Governo Regional poder alterar o seu orçamento para fazer face às despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas;

Atendendo a que a extinta Junta Geral já dispunha de meios legais, através da aprovação de transferência de verbas orçamentais e da elaboração de orçamentos suplementares, meios estes que permitiam àquele órgão uma melhor adaptação orçamental aos casos concretos e reais;

Considerando que a possibilidade de alteração do Orçamento Geral do Estado, no qual se insere o orçamento Regional da Madeira, já é dada ao Governo da República através do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Em face de todos estes considerandos, e tendo ainda em conta a imperiosa necessidade, para a boa administração do Governo Regional, de este dispor de mecanismos legais que lhe permitam uma certa maleabilidade e flexibilidade na aplicação do orçamento, o Governo Regional, usando da faculdade que lhe confere o artigo 33.º, alínea i), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, apresenta à Assembleia Regional a presente proposta de decreto regional:

Assim, nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo do artigo 22.º, alínea b), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento da Região Autónoma da Madeira podem ser abertos créditos especiais com compensação no aumento de previsão de receitas e efectuadas transferências de verbas por anulação em dotações de despesa.

Art. 2.º — 1. Os crédito especiais são abertos na Secretaria do Planeamento, Finanças e Comércio a

favor da Secretaria Regional a que competirem as despesas, mediante portaria do Governo Regional, de que deverá ser dado conhecimento imediato à Assembleia Regional.

2. Os créditos especiais cujos montantes sejam superiores a 10 % do valor global do orçamento da Região necessitam da aprovação da Assembleia Regional.

Art. 3.º São autorizadas por portaria referendada pelo Secretário do Planeamento, Finanças e Comércio as transferências de verbas entre dotações de Secretarias Regionais diferentes ou entre dotações da mesma Secretaria.

Art. 4.º — 1. Toda e qualquer alteração ao orçamento Regional constará de proposta elaborada pelos serviços e Secretarias Regionais interessados e por estes remetida ao correspondente chefe da contabilidade, que a informará e submeterá a despacho do Secretário da pasta.

2. Os processos das alterações orçamentais serão remetidos ao chefe da contabilidade, depois de obtido o despacho referido no número anterior, a fim de serem presentes ao Secretário Regional do Planeamento, Finanças e Comércio.

Art. 5.º As alterações orçamentais serão anotadas pela Secção Regional do Tribunal de Contas e pelos serviços de contabilidade.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Março de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 6/77/M

1. A divulgação dos actos dos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira é indispensável para garantir a genuinidade do processo democrático.

Por outro lado, os actos que se reflectem na esfera jurídica dos cidadãos, criando direitos ou obrigações, carecem também de divulgação, para efeito de se poder garantir a sua obrigatoriedade.

2. Pelo presente diploma estabelecem-se as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria-se o *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Neste deverão ser incluídos também os actos dos Órgãos de Soberania e de outras entidades constitucionais que especificamente digam respeito à Região ou que contenham disposições específicas respeitantes à mesma.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A existência jurídica dos diplomas regionais que não dependa da publicação no *Diário da República* verifica-se com a sua publicação no *Jornal Oficial da Região*.

2. A data dos diplomas regionais é a da publicação que lhes conferir existência jurídica.

Art. 2.º — 1. Os diplomas referidos no n.º 1 do artigo anterior entram em vigor no dia neles determinado ou, na falta de determinação, no décimo dia após a sua publicação.

2. Para contagem deste prazo, o dia da publicação dos diplomas não se considera.

Art. 3.º — 1. No início de cada diploma indicar-se-á o órgão de que emana e a disposição da Constituição, do estatuto ou da lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Para os decretos dos órgãos regionais a fórmula será, conforme os casos: «A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a) [ou alínea b)], da Constituição, o seguinte:», ou «O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b) [ou alínea d)], da Constituição, o seguinte:».

Art. 4.º — 1. Tratando-se de decretos da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura do Ministro da República e a assinatura deste.

2. Tratando-se de decreto do Governo Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em plenário do Governo Regional e a respectiva data, a assinatura do Presidente do Governo, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

3. As resoluções da Assembleia Regional deverão também ser publicadas no *Jornal Oficial*. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia Regional.

4. Igualmente, as resoluções do Governo Regional deverão ser publicadas no *Jornal Oficial*. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação e a assinatura do Presidente do Governo Regional.

Art. 5.º É criado o órgão oficial da Região Autónoma da Madeira, que terá o nome de *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 6.º A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial*, incluindo a determinação da sua periodicidade, cabe à Presidência do Governo Regional.

Art. 7.º — 1. O *Jornal Oficial* terá as séries que forem fixadas em regulamento.

2. Determinar-se-ão também em regulamento os diplomas e actos a incluir em cada uma das séries, bem como as condições da respectiva publicação e eventual rectificação.

Art. 8.º São publicados no *Jornal Oficial*:

- a) Os actos dos Órgãos de Soberania da República, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais que especificamente se refiram à Região;
- b) Os decretos do Ministro da República na Região;
- c) Os decretos, resoluções e moções da Assembleia Regional;
- d) Os decretos regulamentares e as resoluções do Governo Regional;
- e) As portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

Art. 9.º É obrigatória a assinatura do *Jornal Oficial* por parte de todos os serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, empresas regionalizadas e autarquias locais existentes na Região.

Art. 10.º Os diplomas já publicados à data da entrada em vigor deste decreto serão incluídos em suplemento ao n.º 1 do *Jornal Oficial*, mantendo as datas respectivas.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Março de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 6/77/A

1. O congelamento das rendas de casa ao nível das praticadas em 24 de Abril de 1974, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, com as modificações que se lhe seguiram (mormente a constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro), atingiu as situações jurídicas contemporâneas e futuras, relativas aos arrendamentos feitos a entidades estrangeiras nos Açores, de forma que aparentemente ultrapassa a vontade do legislador.

2. Efectivamente, e para exemplificar com os contratos de arrendamento com súbditos norte-americanos residentes, ainda que por razões de serviço militar, nos Açores, aqueles contratos são regulados pela lei portuguesa. E, não sendo aparente qualquer restrição às disposições vigentes sobre a matéria, parece que estas disposições vieram beneficiar, em detrimento dos senhorios portugueses, os inquilinos estrangeiros. E de forma particularmente aguda e injusta.

3. É que, impedindo os aumentos de rendas de casas que por hipótese vagassem, desde que as respectivas rendas, com anteriores inquilinos, houvessem sido fixadas depois de 31 de Dezembro de 1970, vieram precisamente congelar essas rendas ao nível mais baixo que elas jamais haviam atingido, o que se verificara em 1973.

4. Este diploma não se limita a regular as situações, efectivamente as mais agudas, que surgiram a propósito das casas para arrendar aos norte-americanos estacionados nas Lajes. A sua razão de ser implica que o seu âmbito seja maior, quanto ao território (que será o de toda a Região) e quanto às relações jurídicas abrangidas.

5. Efectivamente, nenhuma razão há para que outros cidadãos estrangeiros residindo na Região beneficiem de um congelamento de rendas.

6. As mesmas medidas, que se reduzem, afinal, a interpretar, a nível regional, disposições que haviam ignorado uma realidade que tem — regionalmente — um peso importante, destinam-se a pôr termo a situações de incerta legalidade; a relançar a construção civil interessando a iniciativa privada num campo que, constitucionalmente, lhe não está vedado; a proporcionar um aumento na entrada de divisas na Região.

Tendo em conta as razões expostas, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições legais vigentes sobre o arrendamento urbano, e congelamento das respectivas rendas, não se aplicam na Região Autónoma dos Açores aos contratos de arrendamento que tenham como arrendatários indivíduos ou entidades de nacionalidade não portuguesa, na medida em que contrariem o presente diploma.

Art. 2.º As relações jurídicas de arrendamento, mesmo as negociadas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e que, sendo abrangidas pelo artigo 1.º do presente diploma, se tenham constituído com observância das restrições estabelecidas a partir daquele decreto-lei, podem ser revistas quanto ao montante das rendas, por iniciativa do senhorio.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do artigo anterior, o senhorio fará notificar o inquilino, por carta registada com aviso de recepção, da sua pretensão e da renda, mensal ou anual conforme o inicialmente estipulado, que se propõe passar a receber.

2. Caso o inquilino não aceite a proposta, deverá comunicar ao senhorio, ou ao seu representante, também por carta registada com aviso de recepção, expedida no prazo de oito dias a contar da recepção da referida no n.º 1, a sua disposição de mera recusa ou de contraproposta, entendendo-se que a aceita se o não fizer.

3. Na hipótese de contraproposta, o senhorio deverá comunicar, também no prazo de oito dias a contar da respectiva recepção, se a rejeita, entendendo-se que a aceita se nada comunicar ao inquilino por carta registada com aviso de recepção.

Art. 4.º Não vindo a formar-se acordo sobre o montante da renda, o senhorio tem o direito de pedir judicialmente a rescisão do contrato, por meio de processo especial de despejo.

Art. 5.º A formação de acordo sobre o montante da renda produz efeito, salva estipulação escrita em contrário, a partir do primeiro vencimento da renda que, após o mesmo acordo, se verificar.

Art. 6.º Em tudo o que não ficou regulado nos artigos anteriores, o presente diploma considera-se interpretativo, no âmbito da Região Autónoma dos Açores, da legislação referida no artigo 1.º

Art. 7.º Os prédios urbanos que ficarem abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, e venham a ser ulteriormente arrendados a portugueses, considerar-se-ão sujeitos à lei geral como estavam antes da entrada em vigor deste diploma, designadamente no que diz respeito ao montante da renda fixada no contrato de arrendamento que então vigorava.

Art. 8.º Quando qualquer habitação ficar devoluta será dada preferência, no arrendamento, a portugueses que concorram àquele dentro dos primeiros quinze

dias, após a data da declaração da situação da casa à entidade competente, salvaguardando o disposto no artigo anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 22 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio da Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regional n.º 7/77/A

O presente decreto destina-se a dar cumprimento aos artigos 176.º e 177.º do Regimento, os quais competem à Assembleia Regional dos Açores a regulamentação dos seus serviços, incluindo a organização administrativa e financeira respectiva.

Com ele se pretende dotar a Assembleia dos meios necessários para o eficaz cumprimento da sua função, que é a de representar o povo açoriano e de exprimir, nos termos constitucionais, a sua legítima voz.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 220.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Serviços da Assembleia Regional

SECÇÃO I

Estruturação

ARTIGO 1.º

(Serviços)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe dos seguintes serviços de apoio:

- a) Secretaria;
- b) Serviços Técnicos.

2) A Secretaria compreende:

- a) Secção de Contabilidade e Património;
- b) Secção de Expediente e de Pessoal.

3. Os Serviços Técnicos compreendem:

- a) Serviços de Redacção e de Informação;
- b) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar;
- c) Serviço de Biblioteca e Arquivo.

ARTIGO 2.º

(Secretaria)

1. Compete à Secretaria assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia.

2. Compete especialmente à Secção de Contabilidade e Património assegurar o expediente financeiro, velar pela conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro.

3. Compete especialmente à Secção de Expediente e de Pessoal assegurar a gestão administrativa e do pessoal, incluindo o apoio à Mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhe forem cometidas pela Mesa, incluindo a preparação e distribuição de publicações, e o estabelecimento de contactos para a realização de actos oficiais.

ARTIGO 3.º

(Serviços Técnicos)

1. Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia.

2. Compete especialmente ao Serviço de Redacção e de Informação elaborar o texto do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e outras publicações especializadas, verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, elaborando ainda os respectivos sumários, bem como prestar informações aos meios de comunicação social e ao público que os solicite.

3. Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente da Mesa e das comissões.

4. Compete especialmente ao Serviço de Biblioteca e Arquivo:

Registrar e arquivar os diplomas da Assembleia, e bem assim a documentação emanada da Secretaria e do Serviço de Redacção;

Catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;

Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando aos Deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer.

SECÇÃO II

Superintendência e direcção dos serviços

ARTIGO 4.º

(Superintendência)

1. Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.

2. A Mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes a superintendência nos serviços da Assembleia Regional.

ARTIGO 5.º

(Direcção)

Os serviços de apoio referidos no n.º 1 do artigo 1.º são dirigidos pelo chefe da Secretaria, o qual se acha subordinado à Mesa, nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO III

Apoio aos partidos representados na Assembleia

ARTIGO 6.º

(Locais de trabalho e pessoal de apoio)

1. Cada partido representado na Assembleia, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem o direito de:

- a) Dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como utilizar os serviços de pessoal técnico e administrativo;
- b) Fundamentadamente propor à Mesa a contratação, por prazo determinado, de um escriptorio-dactilógrafo da sua confiança.

CAPÍTULO II

Regime do pessoal

ARTIGO 7.º

(Corpo permanente de funcionários)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe de um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos constantes do quadro anexo ao presente decreto regional

2. Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

ARTIGO 8.º

(Requisitos de provimento)

1. O pessoal do quadro da Assembleia Regional dos Açores será provido, mediante concurso, de harmonia com as condições seguintes:

- a) Chefe da Secretaria, de entre licenciados com o curso de Direito;
- b) Redactores, de entre indivíduos com a habilitação mínima do curso complementar dos liceus ou equivalente;
- c) Primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com as habilitações legalmente estabelecidas;
- d) Escripturários, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente, e escriptorários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente e com tempo de bom e efectivo serviço na categoria, estabelecido na lei geral;
- e) Escripturários-dactilógrafos, de entre indivíduos que possuam, no mínimo, a escolaridade obrigatória como habilitação.

2. O pessoal auxiliar e assalariado será provido nos termos da lei geral.

3. A Mesa, ouvida a Comissão de Organização e Legislação, estabelecerá a regulamentação de cada um dos concursos previstos neste decreto regional.

ARTIGO 9.º

(Contratação e requisição de especialistas)

1. Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos desta.

2. A eficácia da requisição nos quadros do funcionalismo público depende do acordo da Secretaria Regional ou do Ministério em cujo departamento o funcionário prestar serviço.

ARTIGO 10.º

(Pessoal tarefeiro)

1. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá ser admitido pessoal tarefeiro e que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2. A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3. A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia.

ARTIGO 11.º

(Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

ARTIGO 12.º

(Regime especial de trabalho)

1. O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia, a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2. Este regime poderá compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e prestação de serviço por turnos.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

ARTIGO 13.º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2. Compõem o conselho administrativo:

- a) O Presidente ou o Vice-Presidente da Assembleia com superintendência na Secretaria, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) O chefe da Secretaria e o funcionário que superintender na Secção de Contabilidade e Património.

ARTIGO 14.º

(Orçamento)

1. O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2. Compete à Assembleia Regional aprovar o seu orçamento, sob proposta da Mesa.

3. O conselho administrativo elaborará a proposta do orçamento segundo as indicações da Mesa.

ARTIGO 15.º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até 5000\$, ao chefe da Secretaria;
- b) Até 30 000\$, ao conselho administrativo;
- c) Para além de 30 000\$, à Mesa.

ARTIGO 16.º

(Fiscalização)

1. O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2. As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do estatuto.

3. A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 31 de Março de cada ano submetida pela Mesa ao plenário para aprovação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 17.º

(Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia previstos no presente decreto regional será objecto de regulamentação pela Mesa através de normas a publicar no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

ARTIGO 18.º

(Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia.

ARTIGO 19.º

(Provimento do pessoal em serviço na Assembleia)

1. Os funcionários a prestar serviço na Assembleia Regional dos Açores à data da aprovação deste diploma, qualquer que seja a forma de provimento, serão providos em lugares do quadro, sem dependên-

cia de concurso, mediante lista nominativa a organizar pela Mesa da Assembleia, a qual será publicada no jornal oficial da Região.

2. Os provimentos far-se-ão de acordo com a lei geral e as habilitações e qualificações profissionais dos interessados, e serão de carácter definitivo para aqueles que já têm mais de um ano de bom e efectivo serviço na categoria.

Para os restantes, o provimento será de carácter provisório pelo prazo de um ano, findo o qual o provimento se tornará definitivo ou o funcionário será exonerado, conforme tenha ou não prestado bom e efectivo serviço.

3. A qualidade do serviço será avaliada pela Mesa da Assembleia, quer por conhecimento directo, quer pelas informações que julgue conveniente obter.

ARTIGO 20.º

(Dúvidas e lacunas)

As situações de dúvidas e os casos omissos surgidos na interpretação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Presidente da Assembleia Regional, ouvida a Mesa.

ARTIGO 21.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Março de 1977, na cidade da Horta.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Ponta Delgada em 5 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de secretaria	F
	Pessoal técnico	
2	Redactores	L
	Pessoal administrativo	
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário	R
2	Escriturários-dactilógrafos	S

Número de lugares	Categoria	Vencimento
2	Pessoal auxiliar	T
	Contínuos	
1	Pessoal assalariado	U
	Auxiliar de limpeza	

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/77/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto, veio criar diferenças de categoria e vencimento entre os chefes de conservação das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada e os da Direcção de Obras Públicas da Horta;

Considerando que se verificou existir uma identidade de atribuições e funções entre uns e outros:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos chefes de conservação (e chefes de lanço) das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada o disposto no Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto, no que diz respeito a vencimentos, recrutamento, provimento e promoções.

Art. 2.º — 1. São alteradas as categorias constantes dos quadros das Direcções de Obras Públicas de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto, em conformidade com os mapas anexos ao presente diploma.

2. A integração nas novas categorias far-se-á mediante lista nominal, aprovada por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Art. 3.º O presente diploma tem efeitos retroactivos, no que respeita a vencimentos, desde 1 de Setembro de 1975, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 458/75.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 31 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

MAPA I

Direcção de Obras Públicas de Angra do Heroísmo

Número de funcionários	Categorias	Vencimento
3	Chefes de conservação principais	M
3	Chefes de conservação de 1.ª ou 2.ª classes	O ou Q

MAPA II

Direcção de Obras Públicas de Ponta Delgada

Número de funcionários	Categorias	Vencimento
3	Chefes de conservação principais	M
4	Chefes de conservação de 1.ª ou 2.ª classes	O ou Q

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.